



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 674/2021

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

“DISPÕE sobre o serviço público de loteria do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 06 de dezembro de 2021, o Poder Executivo Estadual apresentou o Projeto de Lei de n. 674 de 2021, oriundo da Mensagem Governamental de nº 148 de 2021, que dispõe sobre o serviço público de loteria do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante Justificação, o Senhor Governador do Estado do Amazonas esclarece que O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Arguição de Descumprimento Fundamental – ADPF 492 e 493, transitada em julgado em 02 de fevereiro de 2021, assegurou, por unanimidade, a todos os Estados e ao Distrito Federal a possibilidade de exploração das mesmas modalidades lotéricas exploradas pela União.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Naquela oportunidade a Suprema Corte decidiu que os dispositivos do Decreto-Lei n.º 204/67, que estabeleciam o monopólio da União para a instituição de Loterias e exploração de produtos lotéricos, infringiam os artigos 1.º e 25, § 1.º, da Constituição da República, tendo sido os referidos textos normativos declarados não recepcionados pela Carta Magna, e, portanto, extraídos do ordenamento jurídico brasileiro.

O efeito da referida decisão, irrecorribel, é a segurança jurídica plena para que todos Estados e o DF passem a explorar as modalidades lotéricas, como fonte de receita não tributária, para financiar a seguridade social, conforme previsão do artigo 195, inciso III, da CF/88, e outras demandas relevantes de interesse público.

Na esteira disso, o Projeto de Lei pretende a instituição do serviço público de loteria do Estado do Amazonas, bem como obter autorização legislativa para explorá-lo na forma do artigo 175 da Constituição da República, com a finalidade de fomentar receitas não tributárias para financiar atividades socialmente relevantes, prioritariamente, como dito, no financiamento da seguridade social, nos termos do inciso III do artigo 195 da Constituição da República, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais sobre a receita de concursos de prognósticos.

A seguir, a Proposição estabelece que o serviço público de loteria do Estado do Amazonas será executado pelo Poder Executivo Estadual, por intermédio da Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – CADA, entidade vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, cuja constituição foi autorizada pela Lei n.º 5.054, de 27 de dezembro de 2019, que estabeleceu, em seu artigo 2.º, como objeto social da Companhia auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado do Amazonas e na otimização do fluxo de recursos financeiros para o financiamento de projetos prioritários.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme art. 24, da Constituição Federal de 1988, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, do texto constitucional estadual.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, do art. 24 da Carta Magna², não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Quanto à iniciativa para o tratamento da matéria, cumpre salientar que a Carta amazonense, seguindo as diretrizes da Constituição da República, contém regras básicas para a deflagração do processo legislativo, as quais constituem projeção específica do princípio da separação de Poderes.

Nesse sentido, dispõe o art. 33, II, alínea b da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

II – Disponham sobre:

(..)

b) organização administrativa e matéria orçamentária.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 674/2021.

É o parecer.

Manaus, 7 de dezembro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator

² Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 14/12/2021 10:28:42
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 13/12/2021 18:54:21
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 07/12/2021 11:45:45

